



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS DE CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

TARCILO JOSÉ MEDEIROS ARRUDA ARAÚJO

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL

**CAMPINA GRANDE- PB
2014**

TARCILO JOSÉ MEDEIROS ARRUDA ARAÚJO

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Laplace Guedes
Alcoforado de Carvalho

**CAMPINA GRANDE- PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663e Araújo, Tarcilo José Medeiros Arruda.
Embargos de terceiro no processo civil [manuscrito] / Tarcilo
Jose Medeiros Arruda Araujo. - 2014.
14 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de
Carvalho, Departamento de Direito".

1. Processo Civil. 2. Embargos de Terceiro. 3.
Responsabilidade Patrimonial. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

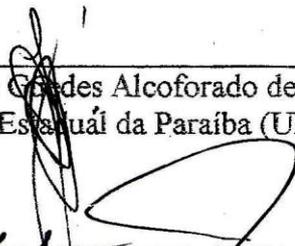
TARCILO JOSÉ MEDEIROS ARRUDA ARAÚJO

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL

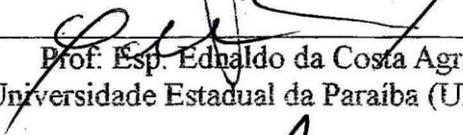
Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20 de NOVEMBRO de 2014.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Laplace Góes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Ednaldo da Costa Agra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Arnilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL

Tarcilo José Medeiros Arruda Araújo*

RESUMO

Os embargos de terceiro encontram-se dispostos no livro IV, Título I, Capítulo X, Artigos 1046 ao 1054 do Código de processo civil brasileiro. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar da constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Somente em hipóteses excepcionais, expressamente previstas, será possível atribuir responsabilidade patrimonial a quem não figura no processo, tornando lícita a apreensão de seus bens. Assim, ressalvadas essas situações, em que se atribui responsabilidade patrimonial a terceiro, nenhum ato de constrição pode atingir coisa de quem não seja autor ou réu. Se isso ocorrer, a ação adequada para desconstituir a apreensão indevida são os embargos de terceiro, cujo ajuizamento pressupõe a existência de uma constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo.

Palavras-chave: Processo Civil; Embargos; Terceiro.

INTRODUÇÃO

Os embargos de terceiro encontram-se dispostos no livro IV, Título I, Capítulo X, Artigos 1046 ao 1054 do Código de processo civil brasileiro.

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar da constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Em outras palavras, os embargos de terceiro são utilizados por estranho à relação processual, como meio defensivo aplicado contra medidas constritivas ocasionadas por ato judicial, cujas quais visam atingir bens

* Estudante de Graduação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, CAMPUS I.
Email: tarcilomedeiros@yahoo.com.br

daquele. Como regra, apenas os bens das partes podem ser atingidos por ato de apreensão judicial.

Somente em hipóteses excepcionais, expressamente previstas, será possível atribuir responsabilidade patrimonial a quem não figura no processo, tornando lícita a apreensão de seus bens. Assim, ressalvadas essas situações, em que se atribui responsabilidade patrimonial a terceiro (Código de Processo Civil Brasileiro, Artigo 592), nenhum ato de constrição pode atingir coisa de quem não seja autor ou réu.

Se isso ocorrer, a ação adequada para desconstituir a apreensão indevida são os embargos de terceiro, cujo ajuizamento pressupõe a existência de uma constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo.

HISTÓRICO

Antes de ingressarmos na essência dessa espécie de embargo, torna-se interessante analisarmos o longo caminho percorrido por esse instituto até a sua consolidação no direito brasileiro.

Dessa forma, como tudo o que ocorre no âmbito jurídico (e fora dele) tem uma nascente, com os embargos de terceiro não é diferente, tendo como origem remota de nosso instituto a controvérsia *pignoris capti* do direito romano, que era um meio defensivo do qual o terceiro dispunha quando, em execução, um bem seu era alvo de penhora, e não do executado.

No processo germânico, não existiu algo que pudesse defender o direito dos bens de terceiro vitimado por ato judicial, uma vez que seu processo era desenvolvido diante de uma assembléia, onde as partes litigantes desconheciam as limitações da eficácia da coisa julgada. Daí a sujeição de toda a comunidade aos efeitos da sentença (eficácia erga omnes), não podendo, ao mesmo tempo, requerer o direito que tem ao seu bem.

Já no direito francês, adotou-se a sistemática do instituto romano e germânico, realizando uma simbiose entre os dois, entendendo-se desta forma que o terceiro teria direito, desde que fosse em execução.

O Direito luso-brasileiro adotou o mesmo sistema dos romanos, seguindo fiel à tradição romanística, separando os meios de defesa do terceiro.

No Brasil, os embargos de terceiro teve seu uso restringido. Tal feito só ocorreu no período imperial com a edição do Regulamento n.º 737, no ano de 1.850, que, em

seus art. 596 a 604, determinava que somente o terceiro fosse o senhor ou o possuidor, teria direito ao uso.

O Regulamento n.º 737 destinava-se, inicialmente, a regular o processo nas causas comerciais, mas acabaria sendo a lei de regência de quase todo o direito processual civil, por expressivo espaço de tempo, dado que, pelo Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1890, houve tal extensão.

Desta forma, restou clara a regressão do nosso direito processual, eis que os embargos passaram a ser usado somente por quem fosse senhor ou possuidor.

O fato foi agravado ainda mais com a extensão do regulamento ao Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 763, de 19 de setembro de 1890.

A involução deu um passo ainda maior com tal extensão, uma vez que, o Rio Grande do Sul passou a seguir o Regulamento à risca, principalmente no Código de Processo Civil e Comercial. Seguiram a exigência de posse e domínio em seus Códigos Estaduais estados, como Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal entre outros.

Mas a limitação não perdurou, vindo a desaparecer em 1939 com o Código de Processo Civil (nacional), em seu art. 707. Logo após veio o Código de Processo Civil de 1973 dispondo sobre o assunto em seus art. 1.046 a 1.054, dando maior enfoque com o seu art. 1.046, §1º, que indiscutivelmente aboliu a limitação estabelecida pelo Regulamento anterior.

Contudo, resta notório que o tema foi vítima de grandes controvérsias, cujas quais permitem dizer que no Código de Processo Civil de 1939, o autor dos embargos de terceiro era aquele que sofria turbacão ou esbulho em sua posse, por efeito de medidas judiciais como a penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, partilha ou outro ato de apreensão judicial, não sendo o mesmo parte no processo.

Porém, atualmente não se pode dizer que somente os casos supra mencionados admitem embargos de terceiro, pois, é verdade que eles ainda podem ser admitidos na proteção da posse, nas ações de divisão ou demarcação, que for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, bem como, para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

CONCEITO

O dicionário aurélio define a expressão embargos como: Obstáculo, impedimento, estorvo. Mas qual seria o significado dessa expressão tão usual em nosso ordenamento jurídico ?

Para Vicente Greco Filho¹ Embargos no ordenamento jurídico brasileiro tem vários sentidos pois existem vários significados para a palavra como: Embargos de divergência, embargos infringentes e embargos de declaração, tendo nessas possibilidades a natureza de recursos. Podendo vir a ter a natureza de ação quando for denominada de embargo de terceiro. Ou ainda como meio de defesa na execução do devedor como é o caso nos embargos à execução.

Podemos compreender que embora a natureza e a finalidade jurídica possa ser distinta, em todas as possibilidades que o termo foi empregado ele tem a função precípua de impedir, estorvar, causar obstáculo, com o intuito de paralisar algo.

A expressão terceiro no dicionário jurídico tem o significado de Pessoa ou entidade que não participa diretamente em um contrato, em um ato jurídico ou em um negócio jurídico, ou que, para além das partes envolvidas, pode ter interesse num processo jurídico.

Terceiro é qualquer parte não envolvida no processo, não compondo o triângulo processual (autor, réu e juiz).

O que viria a ser embargos de terceiros objeto central do presente trabalho ? Carlos Alberto Ortiz, o define como: “ação de procedimento especial que visa excluir bens ou direitos de terceiro de constrição judicial em demanda alheia.”

Silveira Difini o coloca como sendo “ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de terceiro que tem a posse ou a posse e o domínio.

Embargos de Terceiro, pode ser entendido como uma ação onde um terceiro envolvido que não faz parte do processo assegurar um direito seu.

NATUREZA JURÍDICA

Com relação a natureza jurídica dos embargos de terceiros como a mesma pode ser classificada ? A doutrina acerca dessa natureza é bastante divergente. Há os que

¹GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 1º vol. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

defendem que a natureza jurídica de uma ação, leva em consideração o pedido formulado pelo autor na demanda, corrente essa defendida por Arruda Alvim²

Opinião bastante divergente e minoritária é a defendida Ernani Fidélis dos Santos onde a natureza dos embargos é uma ação meramente declaratória.

A corrente amplamente majoritária indica que a ação de embargos de terceiro é de natureza constitutiva, pois, visa desconstituir o ato jurídico tido como abusivo, defendem essa linha de pensamento juristas como: Cândido Rangel Dinamarco, Olavo de Oliveira Neto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Já Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo³ e Vinícius Rios Gonçalves⁴, defendem que a classificação dos embargos de terceiro como uma ação de conhecimento autônomo, visando desconstituir um ato judicial advindo de um processo preexistente.

Entendemos que a classificação da natureza jurídica dos embargos de terceiros passa necessariamente pela autonomia e pela boa fé, do terceiro envolvido na demanda. Pois, os embargos de terceiro visa tirar a constrição de um bem alienado envolvido na demanda.

LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*

Como o próprio nomen iuris do instituto permite entrever, o protagonista dos embargos é um terceiro, isto é, todo aquele que não participa do contraditório e que não tem qualquer relação com o direito debatido ou responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida, dispõe desse meio processual apto a salvaguardar o seu respectivo patrimônio. A lei processual também considera terceiro o litigante que, a despeito de atuar no processo, visa a proteger bens que, pela origem de sua aquisição ou da posse (título jurídico), não são suscetíveis de apreensão judicial. O cônjuge - geralmente a mulher casada - é legitimado a aforar, sem a outorga do outro, embargos de terceiro para defender os seus próprios bens, a sua meação ou os bens reservados, quando a dívida exigida não tiver sido contraída em prol da família (cf. Súmula 134 do STJ: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação). Nestas mesmas condições, a despeito de a constrição ter atingido apenas a metade ideal de um dos cônjuges, o outro se legitima a

² Manual de Direito Processual Civil. Vol. 2

³ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante

⁴ Embargos de Terceiro – Legitimidade Passiva

ajuizar os embargos para proteger a inteireza do bem, quando este for impenhorável à luz da Lei 8.009/90 (bem de família). Em tal hipótese, inclusive o convivente encontra-se legitimado.

O compromissário comprador de imóvel, mesmo que não tenha registrado o respectivo instrumento particular de compra e venda, tem legitimidade para aforar os embargos de terceiro (cf. Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advindo do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro).

O mutuário promitente comprador de unidade condominial, quando já integralizado o preço da aquisição, pode também lançar mão dos embargos de terceiro para livrá-lo da superveniente penhora resultante da execução hipotecária promovida pelo banco que financiou a edificação.

Cuidando ainda da legitimação ativa, a lei processual, no art. 1.047, expressa que os embargos de terceiro também se prestam à defesa da posse ameaçada, turbada ou efetivamente esbulhada por atos materiais, preparatórios ou definitivos, derivados de decisão judicial proferida em ações de divisão ou de demarcação.

A execução da sentença de procedência do pedido em ação pauliana também encartar-se nesse rol, exatamente porque poderá ofender o direito de justo possuidor do terceiro adquirente de boa-fé.

Aquele, então, que não figurar como parte em demandas de tal natureza, molestado em sua posse, passa a ter legitimidade para valer-se do instituto ora examinado.

Ademais, os embargos de terceiro excepcionalmente deixam de ter natureza possessória quando ajuizados pelo titular de direito real sobre coisa alheia (credor hipotecário, pignoratício, anticrético).

Assim, por exemplo, o credor hipotecário, não cientificado da ação de execução em que se verificou a penhora do bem objeto da garantia, ostenta legitimidade para os embargos objetivando impedir a alienação judicial.

Legitimado passivo sempre será o exequente ou o autor da demanda de que derivou a constrição, sobretudo se foi ele quem indicou o bem ao arresto ou à penhora. Se, contudo, o réu ou devedor tiver de algum modo colaborado – até pelo silêncio - para que a apreensão recaísse sobre bem de terceiro, também deverá figurar como litisconsorte passivo.

Secundando esse mesmo entendimento, no âmbito do processo de execução, o executado será litisconsorte passivo se indicou o bem à penhora. E, nesta hipótese, o litisconsórcio desponta unitário, uma vez que a solução dos embargos será idêntica para ambos demandados.

O executado, quando não estiver no polo passivo, legitima-se ainda a ingressar no processo dos embargos, a teor do art. 50 do CPC, como assistente simples do embargado-exequente.

Não há se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário formado pelo exequente e pelo executado, visto que a relação jurídica controvertida (*res in iudicium deducta*) é perfeitamente cindível, alvitrando-se ainda a inexistência de texto legal que imponha a reunião do exequente e do executado no pólo passivo.

REQUISITOS

Os requisitos são os mesmos de uma petição inicial (art. 282, CPC), cumulados com a prova sumária da posse do embargante e a qualidade de terceiro (art. 1.050, CPC). Na realidade, trata-se de uma verdadeira ação do terceiro em face do exequente.

A doutrina assim define o vocábulo prova: do latim *proba* de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

Com efeito, a prova sumária ou semiplena é definida da seguinte forma: é a que não é bastante ou suficiente para produzir uma certeza irrefutável ou inequívoca.

A qualidade de terceiro, ainda segundo a doutrina, assim se define: a pessoa que é estranha a uma relação jurídica, isto é, não é parte nem intervém originalmente na feitura de um ato jurídico, ou, em matéria processual, quando é um estranho à demanda ajuizada.

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

O artigo 1048 do CPC faz uma distinção, ao menos no que se refere ao prazo de interposição, entre os embargos oferecidos na litispendência do processo de conhecimento ou executivo. No primeiro caso, deve ser interposto a qualquer momento

e até o trânsito em julgado da sentença. No processo de execução deve ser interposto até cinco dias depois da arrematação, adjudicação, remição, e sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Embora que a referida norma utilize-se do advérbio de frequência "sempre", somos da corrente que, de qualquer forma, deve ser ressalvada o prazo de cinco dias contados a partir dos respectivos atos, mesmo que a carta seja expedida antes de ter expirado o prazo(o que é difícil, dado o volume de processo nos foros). Seria aconselhável que as secretarias e os cartórios judiciais só expedissem as cartas após o interregno de cinco dias.

A competência para interposição dos embargos de terceiros segue a mesma do juízo em que foi ordenado o ato construtivo, pois os embargos serão distribuídos por dependência conforme o art. 1.049 do CPC. Se a execução, por exemplo, for feita por carta, o juízo competente para julgar e processar os respectivos embargos é o do deprecante, ressalvando a competência do juízo deprecado quando o bem apreendido tenha sido por ele indicado, ou se os embargos versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (TFR 33 , Súmula 46 do STJ e art. 747 do CPC com a redação dada pela Lei Federal n.º 8.953/94).

APELAÇÃO E COISA JULGADA

A sentença proferida (de procedência ou de improcedência do pedido) nos embargos de terceiro, cuja natureza geralmente é constitutiva, desafia recurso de apelação, que deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, preservando a paralisação dos atos procedimentais da ação dita principal.

Acrescente-se que, se rejeitados liminarmente os embargos de terceiro, o recebimento da apelação no duplo efeito não obsta, à evidência, o prosseguimento da "ação principal", porquanto, extinto de logo o processo, não incide a regra do art. 1.052 do CPC.

Caso contrário, observa José Horácio Cintra Pereira, estar-se-ia conferindo eficácia a uma petição eventualmente inepta ou, até mesmo, intempestiva, o que, sem dúvida, não traduziria melhor interpretação do sistema processual.

Após o trânsito em julgado, o pronunciamento judicial produz, em regra, coisa julgada material, tornando insuscetível de rediscussão o objeto do processo que se

encerrou. A razão desse fenômeno é justificada pela exigência de estabilidade e respectiva segurança das relações jurídicas.

Assim sendo, nos quadrantes dos embargos de terceiro, sem oferecer qualquer aspecto que mereça destaque, a coisa julgada da sentença de procedência recai sobre o dispositivo da sentença de mérito, cujo objeto, na maioria das vezes, consiste no reconhecimento do direito do embargante de legítimo possuidor e na conseqüente ordem de desfazimento da constrição judicial.

Insta registrar, com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, que se o contraditório no âmbito dos embargos de terceiro centrou-se no domínio de determinado imóvel, “sendo tal questão conseqüente do desfazimento ou não do ato de constrição, a coisa julgada que vier a se formar irá abarca-la, limitada, evidentemente, às partes em conflito. Não seria razoável que o juiz dos embargos, reconhecendo ser o embargante o proprietário do bem objeto da constrição, determinasse o desfazimento do ato e, após, os embargados pudessem promover a ação reivindicatória, pleiteando o mesmo bem, com idênticos fundamentos daqueles discutidos na ação de embargos”. É evidente que, nesse caso, os embargos de terceiro ostentam natureza petítoria, “pelo que seu resultado deverá assegurar toda a potencialidade a que este tipo de ação se presta”.

CONCLUSÃO

Como vimos os embargos de terceiros é uma ação que visa livrar da constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário não é parte, ou seja é utilizado por um estranho à relação processual, como meio defensivo aplicado contra medidas constritivas ocasionadas por ato judicial. Como regra, somente os bens das partes podem ser atingidos por atos de apreensão judicial. Somente em situações excepcionais, previstas em lei, será possível atribuir responsabilidade patrimonial a terceiro. Para uma melhor compreensão de como funciona no direito brasileiro se fez necessário estudar a origem e a historicidade desse conceito, as regras e hipóteses de cabimento, legitimidade, prazos e recursos.

Entendemos por fim que nenhum ato de constrição pode atingir coisa de quem não seja autor ou réu em uma relação processual. Se isso ocorrer, a ação adequada para desconstituir a apreensão indevida são os embargos de terceiro, cujo ajuizamento

pressupõe a existência de uma constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo.

ABSTRACT

Third embargoes meet forth in Book IV, Title I, Chapter X, Articles 1046 to 1054 of the Brazilian Civil Procedure Code. Third embargoes are a stock of knowledge that has finally rid of unjust judicial constraint goods were seized in a process in which the owner or possessor is not a party. Only in exceptional cases expressly provided for, you can assign financial liability to those who do not figure in the process, making lawful seizure of their property. Thus, except for those situations in which it assigns financial liability to a third party, any act of constriction can achieve something of a non plaintiff or defendant. If this occurs, the appropriate action to deconstruct the improper seizure is the third embargoes, whose filing presupposes the existence of a judicial constraint that offends the possession or ownership of property of person who is not party to the proceedings.

Keywords: Civil Procedure; embargoes; Third.

REFERÊNCIAS

AMBRA, Luiz. Dos embargos de terceiro, São Paulo, Ed. RT, 1971.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 9, t. 2, 1ª ed., 2ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 2006.

FISCHMANN, Gerson. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 14, São Paulo, Ed. RT, 2000. **JÚNIOR, NELSON NERY e NERY, ROSA MARIA ANDRADE**. Código de Processo Civil Comentado, 3.ª Edição, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 1º vol. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 3. 3. ed. atual. refor. São Paulo: Saraiva, 1994.

SOARES, Marcela Marques. Embargos de terceiro no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/.php?n_link=revista_artigos_id=2713>. Acesso em mar 2014.